



# REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO DO IVA

ARTIGO 53.º DO CIVA





## Índice interativo

Clique  
e aceda

<b>A. ENQUADRAMENTO</b>	<b>5</b>
<b>B. VERTENTE INTERNA (ISENÇÃO DO N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO CIVA)</b>	<b>7</b>
Data de entrada em vigor das alterações:	8
Âmbito de aplicação	8
Sujeitos passivos e operações abrangidas e não abrangidas	8
Três condições para enquadramento no regime especial de isenção (na vertente interna):	10
Novo conceito de volume de negócios para efeito do Regime Especial de Isenção (artigo 52.º-B do CIVA)	10
Não anualização do volume de negócios	11
Operações excluídas do regime	12
Realização de operações transfronteiriças	12
Mudanças de regime	13
Limitações ao enquadramento no regime Especial de Isenção em caso de reinício de atividade	16
Obrigações declarativas	16
Obrigações de Faturação	17
Direito à dedução (exclusão)	17
<b>C. PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES</b>	<b>18</b>
1. Quais as principais alterações ao regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?	19
2. Quando foram introduzidas as alterações ao regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?	19
3. Como foram introduzidas as alterações ao regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?	19
4. Existem instruções administrativas publicadas pela AT para esclarecimento das alterações introduzidas no regime especial de isenção na vertente interna?	19
5. Os sujeitos passivos não residentes podem aplicar a isenção do artigo 53.º do CIVA?	20
6. O que sucede aos sujeitos passivos não residentes que deixam de poder aplicar a isenção do artigo 53.º do CIVA?	20
7. Como se processa a aplicação do regime transfronteiriço de isenção para os sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia?	20
8. Os sujeitos passivos estabelecidos em Portugal são obrigados a aplicar o Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA?	20
9. É possível as sociedades comerciais com sede em Portugal optarem pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?	21
10. E se a sociedade tiver volumes de negócios superiores a 15.000 EUR, será possível a opção pelo regime especial de isenção?	21
11. Quais as consequências da opção pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?	22
12. Uma pessoa singular residente no Reino Unido, exerce a atividade de alojamento local num imóvel situado em Lisboa, com enquadramento no regime especial de isenção até 30 de junho de 2025. Qual o enquadramento em sede de IVA a partir de 1 de julho de 2025?	22
13. Uma pessoa singular residente em Espanha, exerce a atividade de alojamento local num imóvel situado no Porto, com enquadramento no regime especial de isenção até 30 de junho de 2025. Qual o enquadramento em sede de IVA a partir de 1 de julho de 2025?	23
14. Como se calcula o limiar de volume de negócios do regime especial de isenção?	23
15. Para cálculo do limiar do volume de negócios para efeitos do regime especial de isenção, é efetuada a anualização do montante indicado na declaração de início de atividade?	24



16. Para os sujeitos passivos abrangidos pelo Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA, qual o código de isenção a indicar nas faturas emitidas?	24
17. No caso de sujeitos passivos mistos, que pratiquem em simultâneo operações isentas que não conferem direito à dedução nos termos do artigo 9.º do CIVA e operações não isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA (por exemplo uma IPSS), qual o montante de volume de negócios relevante para efeitos do limiar de 15.000 EUR do regime especial de isenção?	25
18. No caso anterior, optando o sujeito passivo pelo regime especial de isenção para as operações não isentas pelo artigo 9.º do CIVA, como devem ser emitidas as faturas?	25
19. Uma pessoa singular, residente em território nacional, que exerça a atividade de consultoria, tendo clientes em Portugal e clientes na União Europeia e em países terceiros, pode aplicar o regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?	25
20. No caso anterior, optando pelo regime especial de isenção para as operações internas, como devem ser emitidas as faturas?	26
21. Tendo emitido faturas não tributáveis em território nacional por enquadramento na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a adquirentes sujeitos passivos estabelecidos noutros estados-membros, o sujeito passivo tem a obrigação de incluir essas operações na declaração recapitulativa?	26
22. As pessoas que efetuem um ato isolado podem enquadrar essa operação no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?	27
23. Um sujeito passivo que opte pelo regime especial de isenção pode aplicar a isenção de IVA para as transmissões intracomunitárias de bens prevista no artigo 14.º do RITI?	27
24. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode aplicar a isenção de IVA para as exportações de bens prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA?	27
25. Um sujeito passivo que opte pelo regime especial de isenção pode realizar importações de bens?	28
26. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode efetuar aquisições intracomunitárias de bens?	28
27. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode efetuar aquisições de serviços intracomunitárias ou de países terceiros?	28
28. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode efetuar prestações de serviços intracomunitárias ou a países terceiros?	29
29. O que alterou nas mudanças de regime a partir de 1 de julho de 2025?	29
30. Qual foi a outra alteração fundamental na mudança do Regime Especial de Isenção para o regime normal do IVA?	29
31. Quais os procedimentos quando deixar de se aplicar qualquer outra das condições do Regime Especial de Isenção?	30
32. Quais os procedimentos quando se verificar uma alteração do volume de negócios resultante de fixação por métodos indiretos do rendimento tributável (em sede de IRS ou IRC)?	30
33. Existiu alguma alteração na mudança do Regime Especial de Isenção para o regime normal do IVA por opção do sujeito passivo?	31
34. Quais os procedimentos na mudança do regime normal para o Regime Especial de Isenção?	31
35. Quais as consequências de mudança do regime normal para o Regime Especial de Isenção?	32
36. É possível alterar o enquadramento de regime do IVA no caso de reinício de atividade?	32
37. Como são verificadas na prática as duas situações de reinício de atividade?	33
38. É obrigatória a emissão de fatura por sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção?	34
39. É possível a emissão de faturas simplificadas por sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção?	34
<b>D. VERTENTE TRANSFRONTEIRIÇA (ISENÇÃO DO Nº 2 DO ARTIGO 53º DO CIVA)</b>	<b>35</b>
Data de entrada em vigor das alterações:	36
Âmbito de aplicação	36
Volume de negócios interno vs. Volume de negócios anual da União	37



<b>E. PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES</b>	<b>38</b>
40. O que significa a vertente transfronteiriça do Regime Especial de Isenção?	39
41. O regime transfronteiriço é de aplicação obrigatória?	39
42. Porque é que o Regime Especial de Isenção, em ambas as vertentes (interna e transfronteiriça), é também chamado de regime especial para Pequenas e Médias Empresas (PME)?	39
43. Em que circunstâncias os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional podem beneficiar do regime especial de IVA em outros Estados-Membros (regime transfronteiriço)?	40
44. Que condições é necessário verificar para aplicar o Regime Especial de Isenção noutro Estado-Membro por um sujeito passivo português?	41
45. Uma sociedade comercial, sujeito passivo de IVA no regime normal, com sede em Portugal, pode aplicar o regime especial de IVA noutro Estado-Membro?	41
46. Um sujeito passivo estabelecido em Portugal que realiza operações tributáveis em vários Estados-Membros pode optar por beneficiar do regime de isenção em apenas alguns Estados-Membros?	42
47. Qual é a vantagem de optar pelo Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça?	42
48. A opção pelo Regime Especial de Isenção implica alterações às regras de faturação?	43
49. As operações do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça são declaradas na declaração periódica de IVA em Portugal?	43
50. É possível comunicar a saída do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça a qualquer momento?	44
51. Um sujeito passivo que efetue vendas de bens online pode aderir Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça?	44
52. E quanto ao regime de Balcão Único (OSS), há alguma relação com o Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça?	45
53. E quanto ao regime de Balcão Único para as Importações (IOSS), há alguma relação com o regime transfronteiriço?	45
54. Quais são as condições de aplicação do Regime Especial de Isenção em Portugal a sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros?	45
55. Que operações praticadas por sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros podem beneficiar da aplicação do Regime Especial de Isenção em Portugal?	46
56. As operações praticadas por sujeitos passivos com sede ou domicílio em países terceiros (fora da União Europeia) podem beneficiar da aplicação do Regime Especial de Isenção em Portugal?	47
57. Quais os sujeitos passivos que perdem o direito à aplicação do Regime Especial de Isenção a partir de 1 de julho de 2025?	48
58. Quais as implicações para os sujeitos passivos que perdem o direito à aplicação do Regime Especial de Isenção a partir de 1 de julho de 2025?	48
59. Quais os procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos não residentes, com sede ou domicílio noutro Estado-Membro, enquadrados no Regime Especial de Isenção, previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, até 30 de junho de 2025?	49
60. Quais os procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos não residentes, com sede ou domicílio fora da União Europeia, enquadrados no Regime Especial de Isenção, previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, até 30 de junho de 2025?	49
61. As regras de aplicação do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça também são aplicáveis aos sujeitos passivos não residentes que tenham estabelecimento estável em Portugal?	50
62. Os sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros que apliquem o Regime Especial de Isenção emitem faturas de acordo com o Código do IVA português?	50
63. Em relação aos sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros que desenvolvam atividades de alojamento local e que apliquem o Regime Especial de Isenção e que não emitem faturas de acordo com o Código do IVA português, como liquidam a taxa turística (quando seja aplicável)?	51
64. Os sujeitos passivos não residentes que tenham estabelecimento estável em Portugal e que beneficiem do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça mantêm o cumprimento das suas obrigações para efeitos de IRS/IRC em Portugal?	51

# A. ENQUADRAMENTO



O Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, introduziu alterações significantes no Regime Especial de Isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA (CIVA).

Este novo regime especial de isenção continua a ser aplicável aos pequenos sujeitos passivos com volume de negócio até 15 000 EUR, correspondente a operações localizadas em território nacional.

No que respeita ao âmbito de aplicação do Regime Especial de Isenção no território nacional, são eliminadas algumas das restrições atualmente existentes para aceder a este regime.

Passam a existir duas vertentes: a vertente interna e a vertente transfronteiriça.



## **B. VERTENTE INTERNA (ISENÇÃO DO N.º 1 DO ARTIGO 53.º DO CIVA)**



### Data de entrada em vigor das alterações:

A partir de 1 de julho de 2025.

### Âmbito de aplicação

Passa a permitir-se que possam beneficiar do novo regime sociedades e empresários em nome individual de reduzida dimensão com contabilidade organizada, bem como sujeitos passivos que realizem importações e transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do Código do IVA.

### Sujeitos passivos e operações abrangidas e não abrangidas

Resulta da comparação entre o regime antigo e o atual:

#### 1. Regime antigo até 30/06/2025:

- Sujeitos passivos residentes e não residentes;
- Sujeitos passivos que não possuíssem ou não fossem obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS e IRC (incluindo pessoas singulares e pessoas coletivas);
- Não podiam praticar importações;
- Não podiam praticar exportações ou atividades conexas;
- Não podiam exercer atividade que consistissem na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do CIVA (regime das sucatas recicláveis);
- Não tivessem atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 15.000 EUR.

Este conceito de volume de negócios abrangia todas operações ativas efetuadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 42.º do CIVA.





## 2. Novo regime especial de isenção a partir de 1/7/2025:

- Apenas sujeitos passivos residentes;
- Sujeitos passivos com contabilidade organizada (ainda que sejam pessoas coletivas);
- Podem realizar importações ou operações conexas;
- Podem realizar transmissões dos bens ou prestações dos serviços mencionados no Anexo E do Código do IVA;
- Sujeitos passivos com volume de negócios até 15.000 EUR, obtidos no ano anterior, de operações consideradas como localizadas no território nacional nos termos do artigo 6.º do CIVA.
- Passa a ser possível adesão ao regime especial de isenção por sujeitos passivos com volume de negócios acima 15.000 EUR, quando essas operações não sejam localizadas no território nacional, nos termos do artigo 6.º do CIVA.

### Redução do âmbito:

O regime deixa de poder ser aplicado (na vertente interna) por sujeitos passivos sem sede ou domicílio em território nacional, ainda que aqui tenham estabelecimento estável ou registo para efeitos de IVA.

Os sujeitos passivos não residentes que possuam estabelecimento estável em Portugal podem optar pelo regime de isenção, na vertente transfronteiriça, desde sejam residentes num outro Estado-Membro, e optem por isso no respetivo Estado de residência.

Os sujeitos passivos não residentes com sede ou domicílio em países terceiros (fora da União Europeia), ainda que possuam estabelecimento estável ou registo em Portugal, deixam de poder aplicar o Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA, passando obrigatoriamente para o regime normal do IVA a partir de 1 de julho de 2025.





### Três condições para enquadramento no regime especial de isenção (na vertente interna):

- 1.ª Ser sujeito residente em território nacional (com sede ou domicílio em território nacional);
- 2.ª Não efetuar exportações de bens;
- 3.ª volume de negócios até 15.000 EUR, obtidos no ano anterior, de operações consideradas como localizadas no território nacional nos termos do artigo 6.º do CIVA.

### Novo conceito de volume de negócios para efeito do Regime Especial de Isenção (artigo 52.º-B do CIVA)

Para efeitos do Regime Especial de Isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, o volume de negócios corresponde ao valor total anual das transmissões de bens das prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas no território nacional, durante um ano civil.

Compreende os seguintes montantes, líquidos de IVA:

- Transmissões de bens e prestações de serviços que seriam tributadas se realizadas por um sujeito passivo não isento;
- Transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do art.º 14 do Código do IVA;
- Transmissões de bens e prestações de serviços relacionadas com regimes suspensivos (isentas nos termos do n.º 1 do art.º 15 do Código do IVA);
- Transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, que sejam isentas nos termos do art.º 15 do Código do IVA;
- Transmissões gratuitas de bens que sejam isentas nos termos do art.º 15, n.º 10 do Código do IVA;





- Transmissões intracomunitárias de bens que sejam isentas nos termos do art.º 14 do RITI;
- As operações financeiras e de seguros, quando não constituam operações acessórias.

Não compreende:

- As operações que, nos termos do artigo 6.º do Código do IVA, não se considerem localizadas em território nacional;
- As operações financeiras e de seguros, quando constituam operações acessórias;
- As operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos;
- As operações isentas (por força do artigo 9.º do Código do IVA) quando realizadas por um sujeito passivo que pratique simultaneamente operações que conferem e operações que não conferem direito à dedução (artigo 81.º do CIVA).

### **Não anualização do volume de negócios**

Na declaração de início de atividade, bem como na aferição no primeiro ano de atividade, o volume de negócios deixa de ser anualizado para efeitos de determinação do limiar de 15 000 EUR.

Para um sujeito passivo que inicie a atividade em agosto de 2025, o volume de negócios indicado no campo de volume de negócios estimado é o volume de negócios que se projeta obter nos 5 meses de atividade até ao final do ano de 2025, não sendo o mesmo anualizado para efeitos de determinação do limiar de 15.000 EUR do regime especial de isenção .

Imediatamente após o final do primeiro ano de atividade, a verificação do limiar dos 15.000 EUR é também efetuada apenas tendo em conta o volume de negócios efetivamente obtido nesses 5 meses de atividade, não sendo o montante anualizada para efeitos de determinação do limiar de 15.000 EUR do regime especial de isenção.





## Operações excluídas do regime

O regime especial de isenção não abrange:

- Atos isolados – sempre tributados a menos que a operação em causa seja objetivamente isenta nos termos do artigo 9.º ou de outra disposição.
- Transmissões intracomunitárias de meios de transporte novos.

## Realização de operações transfronteiriças

Os sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção do n.º 1 do artigo 53.º do CIVA podem realizar a generalidade das operações transfronteiriças, exceto exportações de bens ou atividades conexas (operações isentas pelo artigo 14.º do CIVA).

A realização de exportações de bens, de qualquer valor, determina a exclusão do Regime Especial de Isenção determinando a obrigação de entrega de declaração de alterações.

As transmissões de bens na qual o transporte ou expedição dos bens com destino ao adquirente intracomunitário se iniciam em território nacional (transmissões intracomunitárias de bens) efetuadas por um sujeito passivo enquadrado no Regime Especial de Isenção não beneficiam da isenção do artigo 14.º do RITI, sendo isentas nos termos do artigo 53.º do Código do IVA.

As prestações de serviços intracomunitárias e a adquirentes estabelecidos em países terceiros efetuadas por um sujeito passivo enquadrado no Regime Especial de Isenção são enquadradas nos termos das regras de localização do artigo 6.º do CIVA.

O sujeito passivo enquadrado no Regime Especial de Isenção pode ainda efetuar importação de bens, aquisições de serviços efetuadas por prestadores de países terceiros e ainda aquisições intracomunitárias de bens e de serviços, sendo essas operações enquadradas nos termos gerais previstos no CIVA e no RITI.





## Mudanças de regime

### Passagem do Regime Normal para o Regime Especial de Isenção

Um sujeito passivo enquadrado num regime de tributação e que reúna as condições para ficar enquadrado no Regime Especial de Isenção pode mudar para este regime, devendo para tal:

- Entregar Declaração de Alterações;
- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que verificarem as condições;
- Ficando enquadrado no Regime Especial de Isenção a partir de 1 de janeiro desse ano (não devem liquidar IVA nas operações realizadas a partir de 1 de janeiro do ano em que é apresentada a referida declaração de alterações).

Neste caso, deve regularizar IVA deduzido relativo a:

- Bens móveis do ativo fixo tangível nos primeiros 5 anos após início de utilização - 1/5 por ano;
- Bens imóveis do ativo fixo tangível nos primeiros 20 anos após ano de ocupação - 1/20 por ano;
- Inventários - totalidade do IVA deduzido relativo a bens em inventário a 1 de janeiro.

Estas regularizações são incluídas na declaração do último período de tributação.

### Passagem do Regime Especial de Isenção para o Regime Normal

#### Por obrigação legal:

Se, **no ano civil anterior**, tiverem atingido um volume de negócios, em território nacional, superior ao limiar isenção de 15.000 EUR previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA.

Um sujeito passivo enquadrado no Regime Especial de Isenção que no ano anterior atinja um volume de negócios





superior a 15.000 EUR (mas inferior a 18.750 EUR), deve:

- Entregar Declaração de Alterações;
- Nos primeiros 15 dias úteis do mês de janeiro do ano seguinte;
- Ficando enquadrado no Regime Normal a partir de 1 de janeiro desse ano (obrigado a liquidar IVA nas operações que realize a partir de 1 de janeiro).

#### Por obrigação legal:

Se, **no ano em curso**, tiverem atingido um volume de negócios, em território nacional, superior, em 25%, ao limiar de isenção (18.750 EUR) previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA.

Um sujeito passivo enquadrado no Regime Especial de Isenção que, no ano em curso, atinja um volume de negócios que exceda em 25% o limite de 15.000 EUR (18.750 EUR), deve:

- Entregar Declaração de Alterações;
- Nos prazo de 15 dias úteis a contar da operação em que ultrapasse 18.750 EUR;
- Ficando enquadrado no Regime Normal a partir dessa mesma operação (na fatura em que o limite é ultrapassado em 25% (em que atinge os 18.750 EUR) já deve ser liquidado IVA.

#### Por obrigação legal:

Por deixar de cumprir qualquer outra das condições para estar no regime (p.e. exportações de bens).

Um sujeito passivo enquadrado no Regime de Isenção que passe a efetuar exportações, deve:

- Entregar Declaração de Alterações;
- No prazo de 15 dias úteis a contar da realização da primeira exportação;





- Ficando enquadrado no Regime Normal a partir dessa mesma operação.

### Por obrigação legal:

Por lhe ser fixado por métodos indiretos um rendimento em sede de imposto sobre o rendimento (IR), baseado num volume de negócios superior ao limite.

Um sujeito passivo enquadrado no Regime de Isenção ao qual seja fixado, para determinado exercício, um volume de negócios superior a 15.000 EUR, deve:

- Entregar Declaração de Alterações (ou de início se não estiver registado);
- No prazo de 15 dias úteis a contar da data de notificação para tal a efetuar pela AT;
- Produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega de declaração (n.ºs 7 e 8 do artigo 58.º do CIVA).

### Por opção – Renúncia à isenção

Decorre do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IVA que, os sujeitos passivos, que reúnam as condições para beneficiar do enquadramento no Regime Especial de Isenção, podem a ele renunciar e optar pela aplicação do imposto às suas operações tributáveis (regime normal do IVA) ou, no caso de serem retalhistas, pelo regime especial previsto no artigo 60.º do referido diploma.

O direito de opção é exercido mediante a entrega de uma declaração de início ou de alterações, previstas nos artigos 31.º e 32.º do Código do IVA, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação. O sujeito passivo fica obrigado a permanecer no regime pelo qual optou durante um período de, pelo menos, cinco anos.

Um sujeito passivo que pretenda renunciar ao Regime Especial de Isenção deve:

- Entregar Declaração de Alterações (ou optar no início de atividade se for o caso)





- Produz efeitos na data de apresentação (deve liquidar IVA e passa a poder deduzir, a partir da data de apresentação).
- Fica obrigado a permanecer no regime por que optou por 5 anos.
- Para regressar ao Regime Especial de Isenção, só pode ser entregue a opção pelo regime especial em janeiro de um dos anos seguintes ao fim do prazo.
- Em caso de modificação essencial das condições de atividade pode requerer a passagem ao Regime Especial de Isenção, ficando dependente de apreciação pela AT (produz efeitos na data indicada na notificação de deferimento).

### Limitações ao enquadramento no regime Especial de Isenção em caso de reinício de atividade

Sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime normal e cessem a atividade não podem iniciar atividade no Regime Especial de Isenção, se reiniciarem num dos 12 meses seguintes à cessação.

Sujeitos passivos que estejam enquadrados no Regime Especial de Isenção e cessem a atividade, mas que, se não cessassem, ficariam no regime normal não podem iniciar atividade no Regime Especial de Isenção, se reiniciarem durante o ano civil subsequente à cessação.

### Obrigações declarativas

Além da obrigação de entrega de declaração de início, alterações ou cessação de atividade, os SP enquadrados no Regime Especial de Isenção, estão dispensados das demais obrigações declarativas em IVA, incluindo a declaração recapitulativa quando prestem serviços intracomunitários.

No entanto, continua a ser obrigatória a entrega de declaração periódica, nos períodos em que adquiram serviços intracomunitários ou efetuem outras operações pelas quais sejam devedores do IVA nos termos das als. e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, para autoliquidar o IVA devido em Portugal.





## Obrigações de Faturação

Os sujeitos passivos que estejam enquadrados no Regime Especial de Isenção são obrigados a emitir uma fatura por todas as transmissões de bens ou prestações de serviços que realizem.

As faturas devem conter a menção "IVA-Regime de Isenção" (código de isenção M10) quando seja aplicável o Regime especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA.

Para as operações enquadradas na isenção do artigo 9.º do CIVA, deve conter o código M07.

Para as prestações de serviços enquadradas na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, deve conter o código M40.

Passa a ser possível titular as operações isentas ao abrigo do artigo 53.º do CIVA através de faturas simplificadas previstas no artigo 40.º do CIVA, independentemente do montante das operações.

## Direito à dedução (exclusão)

Os sujeitos passivos que estejam enquadrados no Regime Especial de Isenção estão excluídos do direito à dedução, relativamente à totalidade das operações que realizem.



# C. PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES



## 1. Quais as principais alterações ao regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?

Existiram várias alterações às condições de aplicação do regime especial de isenção do n.º 1 do artigo 53.º do CIVA.

Passou a poder ser aplicado a sujeitos passivos (pessoas singulares e coletivas) com contabilidade organizada, bem como àqueles que realizem importações de bens ou efetuem atividade de venda de sucatas recicláveis (operações do anexo E ao CIVA).

Deixou de poder ser aplicado por sujeitos passivos não residentes em Portugal (com domicílio ou sede no estrangeiro).

O limiar de volume de negócios manteve-se em 15.000 EUR, tendo sido alterada a forma de determinação desse limiar, para passar a prever apenas as operações localizadas em território nacional nos termos do artigo 6.º do CIVA.

## 2. Quando foram introduzidas as alterações ao regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?

A partir de 1 de julho de 2025.

## 3. Como foram introduzidas as alterações ao regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?

Através do Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, que transpõe parcialmente o artigo 1.º da Diretiva (UE) 2020/285 e o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2022/542, no que diz respeito ao regime de isenção do IVA aplicável às pequenas empresas.

## 4. Existem instruções administrativas publicadas pela AT para esclarecimento das alterações introduzidas no regime especial de isenção na vertente interna?

Sim. Foi publicado o Ofício-Circulado n.º 25062/2025 de 26 de março.





### 5. Os sujeitos passivos não residentes podem aplicar a isenção do artigo 53.º do CIVA?

Não. Ainda que tenham estabelecimento estável ou registo do IVA em Portugal, os sujeitos passivos não residentes em Portugal deixam de poder aplicar a isenção do artigo 53.º do CIVA.

### 6. O que sucede aos sujeitos passivos não residentes que deixam de poder aplicar a isenção do artigo 53.º do CIVA?

Caso estejam estabelecidos noutra Estado-Membro da União Europeia, têm duas alternativas: passar para o regime normal do IVA, através do seu registo de IVA ou estabelecimento estável em Portugal, ou cessar atividade em Portugal para efeitos de IVA, e optar por aplicar o regime transfronteiriço de isenção a partir do outro Estado-Membro de residência.

Caso estejam estabelecidos em países ou territórios terceiros, os sujeitos passivos passam obrigatoriamente para o regime normal do IVA na sua atividade em Portugal.

### 7. Como se processa a aplicação do regime transfronteiriço de isenção para os sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia?

Verificar a parte da vertente transfronteiriça deste guia prático.

### 8. Os sujeitos passivos estabelecidos em Portugal são obrigados a aplicar o Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA?

Não. Trata-se de um regime opcional, sendo aplicado mediante opção do sujeito passivo.

Todavia, há que tomar atenção no momento da entrega da declaração de início de atividade.





Caso na declaração de início de atividade cumpra as 3 condições para ser enquadrado no regime especial de isenção (ser residente, não efetuar exportações e prever um volume de negócios até 15.000 EUR de operações localizadas em território nacional), o sujeito passivo ficará abrangido pelo Regime Especial de Isenção, se nada mais disser na declaração de início de atividade.

Nesse caso, se pretender ser enquadrado no regime normal, terá que optar pelo regime normal, dando essa indicação na declaração de início de atividade (ficando no regime normal por um período mínimo de 5 anos).

### **9. É possível as sociedades comerciais com sede em Portugal optarem pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?**

Sim.

Desde que cumpram as 3 condições de aplicação do regime:

- 1ª Ser sujeito residente em território nacional (com sede ou domicílio em território nacional);
- 2ª Não efetuar exportações de bens;
- 3ª Volume de negócios até 15.000 EUR, obtidos no ano anterior, de operações consideradas como localizadas no território nacional nos termos do artigo 6.º do CIVA.

### **10. E se a sociedade tiver volumes de negócios superiores a 15.000 EUR, será possível a opção pelo regime especial de isenção?**

Depende a partir de onde foi obtido o volume de negócios.

Se o volume de negócios obtido em operações localizadas em território nacional exceder os 15.000 EUR, não é possível a opção pelo regime especial de isenção.





Todavia, se o volume de negócios obtido em operações localizadas em território nacional foi residual, não excedendo o limiar de 15.000 EUR, e a maior parte for obtida em operações localizadas no estrangeiro nos termos do artigo 6.º do CIVA, é possível a opção pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA.

Efetuada tal opção pelo regime especial de isenção, essa sociedade não teria direito à dedução do IVA suportado, seja nas operações localizadas no território nacional ou nas operações localizadas no estrangeiro.

### **11. Quais as consequências da opção pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?**

Os sujeitos passivos que optem pelo regime especial de isenção não têm direito a deduzir o IVA suportado a montante sobre qualquer aquisição de bens e serviços, incluindo para as operações localizadas fora do território nacional.

Caso estejam enquadrados no regime normal do IVA e optem pelo regime especial de isenção, terão que efetuar as regularizações do IVA deduzido referente aos bens de investimento nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do CIVA e dos inventários em stock no final do ano, a serem efetuadas na última declaração periódica do IVA do período de tributação.

### **12. Uma pessoa singular residente no Reino Unido, exerce a atividade de alojamento local num imóvel situado em Lisboa, com enquadramento no regime especial de isenção até 30 de junho de 2025. Qual o enquadramento em sede de IVA a partir de 1 de julho de 2025?**

Terá que ser enquadrado obrigatoriamente no regime normal do IVA a partir de 1 de julho de 2025, passando a emitir faturas com IVA liquidado a partir dessa data, e tendo direito à dedução das operações (aquisições de bens e serviços) também a partir dessa data.

Caso não pretenda ser enquadrado no regime normal do IVA, terá que cessar a atividade em Portugal.





### 13. Uma pessoa singular residente em Espanha, exerce a atividade de alojamento local num imóvel situado no Porto, com enquadramento no regime especial de isenção até 30 de junho de 2025. Qual o enquadramento em sede de IVA a partir de 1 de julho de 2025?

Tem a opção de ser enquadrado no regime normal do IVA a partir de 1 de julho de 2025, passando a emitir faturas com IVA liquidado a partir dessa data, e tendo direito à dedução das operações (aquisições de bens e serviços) também a partir dessa data.

Poderá optar alternativamente por cessar a atividade em Portugal apenas para efeitos de IVA, e optar pelo regime transfronteiriço de isenção a efetuar em Espanha para aplicar na atividade em Portugal.

### 14. Como se calcula o limiar de volume de negócios do regime especial de isenção?

Para efeitos do regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, o volume de negócios corresponde ao valor total anual das transmissões de bens das prestações de serviços, líquido de IVA, efetuadas no território nacional, durante um ano civil.

Compreende os seguintes montantes, líquidos de IVA:

- Transmissões de bens e prestações de serviços que seriam tributadas se realizadas por um sujeito passivo não isento;
- Transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do art.º 14 do Código do IVA;
- Transmissões de bens e prestações de serviços relacionadas com regimes suspensivos (isentas nos termos do n.º 1 do art.º 15 do Código do IVA);
- Transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, que sejam isentas nos termos do art.º 15 do Código do IVA;
- Transmissões gratuitas de bens que sejam isentas nos termos do art.º 15, n.º 10 do Código do IVA;





- Transmissões intracomunitárias de bens que sejam isentas nos termos do art.º 14 do RITI;
- As operações financeiras e de seguros, quando não constituam operações acessórias.

Não compreende:

- As operações que, nos termos do artigo 6.º do Código do IVA, não se considerem localizadas em território nacional;
- As operações financeiras e de seguros, quando constituam operações acessórias;
- As operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos;
- As operações isentas (por força do artigo 9.º do Código do IVA) quando realizadas por um sujeito passivo que pratique simultaneamente operações que conferem e operações que não conferem direito à dedução (artigo 81.º do CIVA).

### **15. Para cálculo do limiar do volume de negócios para efeitos do regime especial de isenção, é efetuada a anualização do montante indicado na declaração de início de atividade?**

Não. Também não é anualizado o montante de volume de negócios efetivamente obtido no primeiro ano de atividade, para efeitos de aferição do limiar de 15.000 EUR.

### **16. Para os sujeitos passivos abrangidos pelo Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA, qual o código de isenção a indicar nas faturas emitidas?**

Será o código M10, menção a indicar na fatura: "IVA – regime de isenção".





**17. No caso de sujeitos passivos mistos, que pratiquem em simultâneo operações isentas que não conferem direito à dedução nos termos do artigo 9.º do CIVA e operações não isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA (por exemplo uma IPSS), qual o montante de volume de negócios relevante para efeitos do limiar de 15.000 EUR do regime especial de isenção?**

Apenas é relevante o volume de negócios das operações não isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA, conforme previsto no artigo 81.º do CIVA.

**18. No caso anterior, optando o sujeito passivo pelo regime especial de isenção para as operações não isentas pelo artigo 9.º do CIVA, como devem ser emitidas as faturas?**

As faturas isentas nos termos do artigo 9.º do CIVA devem ser emitidas com o código de isenção M07 – menção a constar na fatura: "Isento artigo 9.º do CIVA". As faturas isentas nos termos do artigo 53.º do CIVA devem ser emitidas com o código de isenção M10 – menção a indicar na fatura: "IVA – regime de isenção".

Esta correta emissão permite o controlo do limiar de volume de negócios, tendo em conta as faturas emitidas com o código M10.

**19. Uma pessoa singular, residente em território nacional, que exerça a atividade de consultoria, tendo clientes em Portugal e clientes na União Europeia e em países terceiros, pode aplicar o regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?**

Depende.

Tal será possível desde que o volume de negócios das operações localizadas em território nacional localizado em Portugal, não ultrapasse 15.000 EUR (pressupondo o cumprimento das restantes condições do artigo 53.º do CIVA).

Ainda que tenha volume de negócios de montante superior a 15.000 EUR, caso se trate de operações localizadas





fora do território nacional nos termos do artigo 6.º do CIVA, poderá optar pelo regime especial de isenção se o montante das operações localizadas em Portugal for de montante até 15.000 EUR.

## **20. No caso anterior, optando pelo regime especial de isenção para as operações internas, como devem ser emitidas as faturas?**

As faturas isentas nos termos do artigo 53.º do CIVA devem ser emitidas com o código de isenção M10 – menção a indicar na fatura: "IVA – regime de isenção".

As faturas não tributáveis em território nacional por não serem operações localizadas em Portugal nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, são emitidas com o código M40 – com a menção a constar na fatura: IVA – autoliquidação.

Esta correta emissão permite o controlo do limiar de volume de negócios, tendo em conta as faturas emitidas com o código M10.

## **21. Tendo emitido faturas não tributáveis em território nacional por enquadramento na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a adquirentes sujeitos passivos estabelecidos noutros estados-membros, o sujeito passivo tem a obrigação de incluir essas operações na declaração recapitulativa?**

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA que realizem operações não tributáveis em território nacional por enquadramento na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a adquirentes sujeitos passivos estabelecidos noutros estados-membros, efetuadas até 30/06/2025, são obrigados a incluir essas operações na declaração recapitulativa.

Para o mesmo tipo de operações realizadas a partir de 1/7/2025, deixam de ser incluídas na declaração recapitulativa.





## 22. As pessoas que efetuem um ato isolado podem enquadrar essa operação no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA?

Não.

Os atos isolados não podem ser enquadrados no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA.

Os atos isolados são operações tributáveis em sede de IVA, com exceção de operações que sejam enquadradas em alguma das isenções previstas no artigo 9.º do CIVA (ou outra isenção objetivamente aplicada à operação).

## 23. Um sujeito passivo que opte pelo regime especial de isenção pode aplicar a isenção de IVA para as transmissões intracomunitárias de bens prevista no artigo 14.º do RITI?

Não.

Os sujeitos passivos que optem pelo regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, efetuando transmissões de bens expedidas a partir de Portugal com destino a sujeitos passivos de outros estados-membros, não aplicam a isenção do artigo 14.º do RITI.

As faturas para essas operações devem ser emitidas com a isenção do regime especial de isenção (código M10 – menção a constar na fatura: IVA – regime de isenção).

## 24. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode aplicar a isenção de IVA para as exportações de bens prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA?

Não.

Pois os sujeitos passivos do regime especial de isenção não podem realizar exportações de bens, nem atividades conexas, isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA.





## 25. Um sujeito passivo que opte pelo regime especial de isenção pode realizar importações de bens?

Sim tal é possível, a partir de 1 de julho de 2025.

## 26. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode efetuar aquisições intracomunitárias de bens?

Sim.

O regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens apenas é de aplicação obrigatória para aquisições superiores a 10.000 EUR ou quando o adquirente tenha efetuado aquisições intracomunitárias de bens, no ano anterior ou no ano em curso, de valor superior a 10.000 EUR. Neste caso, cabe ao adquirente português, ainda que enquadrado no regime especial de isenção, efetuar a autoliquidação do IVA em território nacional (através de submissão de declaração periódica de IVA até ao final do mês seguinte da realização da operação).

Caso a aquisição em causa não supere os 10.000 EUR e o sujeito passivo adquirente não tenha efetuado aquisições superiores a esse limiar no ano anterior ou no ano em curso, e não tenha optado pelo regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens, é aplicado o regime da derrogação previsto no artigo 5.º do RITI, sendo o IVA liquidado pelo fornecedor do outro Estado-Membro.

## 27. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode efetuar aquisições de serviços intracomunitárias ou de países terceiros?

Sim.

Caso a operação seja localizada para efeitos de tributação em território nacional nos termos do artigo 6.º do CIVA, cabe ao adquirente português, ainda que enquadrado no regime especial de isenção, efetuar a autoliquidação do IVA através de submissão de declaração periódica do IVA até ao final do mês seguinte da realização da operação. Não existe qualquer limiar de montante da operação para este enquadramento.





## 28. Um sujeito passivo que opte pelo Regime Especial de Isenção pode efetuar prestações de serviços intracomunitárias ou a países terceiros?

Sim.

Na emissão dessas faturas, sendo operações não tributáveis em território nacional nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, deve ser indicado o código M40 – com a menção a constar na fatura: IVA – autoliquidação.

## 29. O que alterou nas mudanças de regime a partir de 1 de julho de 2025?

A principal alteração ocorreu na mudança do Regime Especial de Isenção para o regime normal do IVA.

Os sujeitos passivos que ultrapassem 15.000 EUR (e inferior ou igual a 18.750 EUR) de volume de negócios num determinado ano, passam a ter que submeter declaração de alterações no prazo de 15 dias úteis após o final do ano, com a indicação do volume de negócios superior a 15.000 EUR (e inferior ou igual a 18.750) no campo de volume de negócios estimado, para ser enquadrados no regime normal do IVA a partir de 1 de janeiro desse ano seguinte em que ultrapassou o limiar.

Na redação anterior às alterações, os sujeitos passivos entregavam a declaração de alterações durante o mês de janeiro, passando para o regime normal do IVA a partir de 1 de fevereiro desse ano seguinte.

## 30. Qual foi a outra alteração fundamental na mudança do Regime Especial de Isenção para o regime normal do IVA?

A outra alteração fundamental na mudança do regime especial de isenção para o regime normal do IVA está relacionada com a obtenção de volume de negócios em mais de 25% do limiar de 15.000 EUR, ou seja, mais de 18.750 EUR no decorrer do ano em curso.

Quando tal suceder, o sujeito passivo é obrigado a submeter declaração de alterações para passar para o regime





normal do IVA no prazo de 15 dias úteis a partir da emissão da fatura em que ultrapassa esse limiar de 18.750 EUR, tendo que liquidar IVA imediatamente na fatura que ultrapassa esse limiar de 18.750 EUR.

### **31. Quais os procedimentos quando deixar de se aplicar qualquer outra das condições do Regime Especial de Isenção?**

Quando o sujeito passivo passar a realizar operações de exportação ou atividades conexas, está obrigado a entregar a declaração de alterações no prazo de 15 dias úteis a contar do momento em que realize uma exportação o atividade conexa isenta nos termos do artigo 14.º do CIVA.

O enquadramento no regime normal IVA produz efeitos a partir desse momento em que realiza essa exportação. Apesar da exportação beneficiar da isenção da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, as operações localizadas em território nacional passam ter liquidação de IVA por aplicação do regime normal a partir do momento da realização dessa exportação.

### **32. Quais os procedimentos quando se verificar uma alteração do volume de negócios resultante de fixação por métodos indiretos do rendimento tributável (em sede de IRS ou IRC)?**

Quando a AT proceder à fixação, por métodos indiretos, de um rendimento tributável em sede de IRS ou de IRC baseado em volume de negócios superior ao limite de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, o sujeito passivo é notificado para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a declaração de início ou de alterações, conforme os casos, ou, se aplicável, exercer a opção pelos regimes especiais prevista no artigo 2.º do anexo I à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, designadamente o regime de Balcão Único (OSS/IOSS).

É devido imposto com referência às operações efetuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações de início ou de alterações.





### 33. Existiu alguma alteração na mudança do Regime Especial de Isenção para o regime normal do IVA por opção do sujeito passivo?

Não.

Mantem-se o procedimento já previsto anteriormente.

Os sujeitos passivos que reúnam as condições para beneficiar do enquadramento no regime especial de isenção, podem a ele renunciar e optar pelo regime normal do IVA (ou pelo regime dos pequenos retalhistas se cumpridas as condições desse regime), em qualquer momento.

Essa opção é exercida na declaração de início (ver questão 9) ou de alterações, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.

Quando se efetue o enquadramento no regime normal por opção do sujeito passivo, este fica obrigado a permanecer nesse regime normal durante um período de, pelo menos, 5 anos.

Findo este prazo de 5 anos, caso o sujeito passivo pretenda voltar a ficar enquadrado no regime especial de isenção e reúna as condições para tal, deve apresentar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo de cinco anos, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

### 34. Quais os procedimentos na mudança do regime normal para o Regime Especial de Isenção?

Caso o sujeito passivo esteja enquadrado no regime normal num determinado ano, e reúna todas as 3 condições do regime especial de isenção (ser residente, não efetuar exportações e tiver obtido um volume de negócios inferior ou igual 15.000 EUR em operações localizadas no território nacional), poderá optar pelo regime especial de isenção no ano seguinte.

Para tal, o sujeito passivo deve apresentar a declaração de alterações, durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem as respetivas condições, a qual produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.





Exercendo a opção, os sujeitos passivos não devem liquidar IVA nas operações realizadas a partir de 1 de janeiro do ano em que é apresentada a referida declaração de alterações.

### 35. Quais as consequências de mudança do regime normal para o Regime Especial de Isenção?

Os sujeitos passivos que estavam enquadrados no regime normal do IVA e tenham exercido a opção pelo regime especial de isenção devem proceder à regularização a favor do Estado do imposto anteriormente deduzido.

Essa regularização é aplicável:

- Quanto a bens de investimento (ativo fixo tangível), na proporção de 1/5 do valor do IVA deduzido pelo número de anos que falem até completar o período de cinco anos, caso se trate de bens móveis, ou na proporção de 1/20 do valor do IVA deduzido pelo número de anos que falem para completar o período de vinte anos, caso o imposto respeite a bens imóveis.
- Quanto a inventários (existências), relativamente aos remanescentes no final do ano (bens em stock, não vendidos, existentes no final do ano).

Estas regularizações são incluídas na declaração do último período de tributação (campo 41 da declaração periódica do IVA e no quadro 2 do anexo ao campo 41).

### 36. É possível alterar o enquadramento de regime do IVA no caso de reinício de atividade?

Depende.

Embora reúnam as condições exigidas para a aplicação do regime especial de isenção, ficam enquadrados no regime normal de tributação os sujeitos passivos que reiniciem a atividade numa das seguintes situações:

- O reinício da atividade ocorra durante os 12 meses seguintes à data de cessação e nesta data estivessem enquadrados num regime de tributação.





- O reinício da atividade ocorra no ano civil seguinte ao da cessação, e, caso não tivessem cessado, teriam sido enquadrados no regime normal de tributação por ultrapassar o limiar de 15.000 EUR de volume de negócios.

### 37. Como são verificadas na prática as duas situações de reinício de atividade?

1.ª situação: O reinício da atividade ocorra durante os 12 meses seguintes à data de cessação e nesta data estivessem enquadrados num regime de tributação:

Um sujeito passivo que iniciou a atividade em 2024, enquadrado no regime normal de tributação, cessa a atividade em janeiro de 2025.

Em dezembro de 2025 inicia nova atividade, reunindo todas as condições para beneficiar do enquadramento no regime especial de isenção.

Contudo, ao reiniciar a atividade em dezembro de 2025, verificando-se que ainda se encontra a decorrer o período de 12 meses após a data da cessação (termina em janeiro de 2026), fica enquadrado no regime normal de tributação.

Se, no final do ano 2026, se encontrarem reunidas as condições previstas no artigo 53.º do Código do IVA, o sujeito passivo pode, se o entender, beneficiar do regime especial de isenção em 2027, devendo entregar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro desse ano, a qual produz efeitos desde o dia 1 desse mês. Esta declaração de alterações só pode ser entregue durante o mês de janeiro, pelo que, não sendo apresentada nesse prazo, o sujeito passivo continua enquadrado no regime normal de tributação.

2.ª situação: O reinício da atividade ocorra no ano civil seguinte ao da cessação, e, caso não tivessem cessado, teriam sido enquadrados no regime normal de tributação por ultrapassar o limiar de 15.000 EUR de volume de negócios:

Um sujeito passivo inicia a sua atividade em janeiro de 2025 tendo ficado enquadrado no regime especial de isenção. Em novembro de 2025 cessou a sua atividade, tendo até a essa data emitido faturas em território nacional que totalizam 16.000 EUR.





Atendendo ao volume de negócios que auferiu em 2025, caso o sujeito passivo não tivesse cessado a sua atividade nesse ano, ficaria obrigatoriamente enquadrado, em 2026, no regime normal de tributação.

Neste caso, se sujeito passivo reiniciar a sua atividade em novembro de 2026, fica enquadrado no regime normal de tributação.

Se no final do ano 2026 se encontrarem reunidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, o sujeito passivo pode, em 2027, beneficiar do regime especial de isenção, entregando uma declaração de alterações durante o mês de janeiro de 2027, a qual produz efeitos desde o dia 1 desse mês.

### **38. É obrigatória a emissão de fatura por sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção?**

Sim.

Não existe qualquer dispensa na emissão de faturas para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção.

### **39. É possível a emissão de faturas simplificadas por sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção?**

Sim.

Outra alteração introduzida foi a possibilidade de emissão de faturas simplificadas pelos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção, independentemente dos montantes das operações.



# D. VERTENTE TRANSFRONTEIRIÇA (ISENÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 53.º DO CIVA)



### Data de entrada em vigor das alterações:

A partir de 1 de julho de 2025.

### Âmbito de aplicação

Podem beneficiar da isenção de imposto em outros Estados-Membros – Regime Transfronteiriço de Isenção, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional quando preenchidas as seguintes condições:

- O volume de negócios anual realizado no território do respetivo Estado-Membro não exceda o limiar aí fixado para a concessão da isenção;
- O volume de negócios anual na União Europeia não exceda 100 000 EUR;
- Notifiquem previamente a Autoridade Tributária e Aduaneira de que pretendem beneficiar de isenção nesse Estado-Membro;
- Obtenham da Autoridade Tributária e Aduaneira um número individual de identificação com o sufixo "EX".

A utilização deste regime não se encontra limitada aos sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, podendo dele aproveitar os que se encontrem enquadrados no regime normal de tributação que reúnem as demais condições.

Para o efeito, devem, no Portal das Finanças, em aplicação especificamente criada para o efeito ("PME/SME-SS"), efetuar a comunicação previa prevista no artigo 58.º-A do Código do IVA, submeter a declaração trimestral a que se refere o artigo 58.º-B do Código do IVA, e cumprir, quando aplicável, as obrigações previstas no artigo 58.º-C do Código do IVA.





## Volume de negócios interno vs. Volume de negócios anual da União

O conceito de Volume de Negócios é o mesmo que já vimos para a aplicação do Regime Especial de Isenção na sua vertente interna, mas relativo as operações que se considerem localizadas em cada Estado-Membro, incluindo aqueles em que não pretende ou não pode beneficiar de isenção e o Volume de Negócios realizado em território nacional.

Os limiares em cada Estado-Membro são publicados e atualizados em [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/tedb/#/sme-search](https://ec.europa.eu/taxation_customs/tedb/#/sme-search).

Em relação a operações praticadas por residentes em Espanha não se aplica o regime de isenção; na Alemanha tal será possível até ao limiar anual de 25 000 Eur. Pormenores sobre a forma de aplicação dos Regimes de Isenção em cada Estado-Membro, podem ser obtidos em:

[https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/national-vat-rules\\_en](https://sme-vat-rules.ec.europa.eu/national-vat-rules_en) (em atualização).

Para efeitos de aplicação do regime, o volume de negócios anual da União Europeia não pode exceder 100.000 EUR. Se o volume de negócios anual da União Europeia exceder 100.000 EUR o sujeito passivo não pode aplicar o Regime Transfronteiriço de Isenção em nenhum Estado-Membro, exceto em território nacional, onde continua a poder aplicar o Regime Especial de Isenção, na sua vertente interna, desde que cumpra as demais condições previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, nomeadamente não ter excedido no ano civil anterior o volume de negócios de 15 000 EUR nem realizar exportações ou atividades conexas.

## Instruções administrativas

O Ofício Circulado n.º 25065/2025, de 8 de abril contém esclarecimentos das alterações introduzidas no regime especial de isenção na vertente transfronteiriça.



# E. PERGUNTAS E RESPOSTAS FREQUENTES



#### 40. O que significa a vertente transfronteiriça do Regime Especial de Isenção?

A vertente transfronteiriça determina a ampliação territorial do âmbito de aplicação do Regime Especial de Isenção. Tal implica que o local onde os sujeitos passivos praticam operações na União Europeia não é, em princípio, uma limitação à aplicação do regime.

Assim, podem beneficiar de isenção de IVA:

- Em outros Estados-Membros, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional;
- Em território nacional, os sujeitos passivos com sede ou domicílio em outro Estado-Membro.

#### 41. O regime transfronteiriço é de aplicação obrigatória?

Não. É sempre opcional e dependente da verificação das condições estabelecidas para a sua aplicação.

#### 42. Porque é que o Regime Especial de Isenção, em ambas as vertentes (interna e transfronteiriça), é também chamado de regime especial para Pequenas e Médias Empresas (PME)?

A designação de regime especial para PME não está associada a uma definição legal de "PME". Este conceito não tem qualquer relação com outras designações de "PME", nomeadamente para efeitos de IRC ou incentivos financeiros.

A referência a "PME" tem a ver com o facto de a isenção de IVA se aplicar até limites de valores normalmente associados a pequenos volumes de negócios.

Em teoria, é possível que uma sociedade comercial de grandes dimensões possa aplicar o regime "PME" em qualquer das suas vertentes (interna ou transfronteiriça).





### 43. Em que circunstâncias os sujeitos passivos com sede ou domicílio em território nacional podem beneficiar do regime especial de IVA em outros Estados-Membros (regime transfronteiriço)?

Se uma operação for localizada para efeitos de IVA no território de outro Estado-Membro, sendo aí sujeita a IVA, o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador de serviços pode usufruir do regime especial de isenção nesse outro Estado-Membro desde que verificadas as condições legais.

Beneficiar de isenção de IVA nas operações tributáveis noutro Estado-Membro significa não liquidar IVA nas operações ativas, ou seja, as transmissões de bens ou prestações de serviços serão isentas de IVA.

Alguns exemplos ilustrativos:

- Prestações de serviços de construção civil, efetuadas em França, por um sujeito passivo português a particulares (consumidores finais, não sujeitos passivos);
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas efetuadas por um sujeito passivo português num evento realizado em Espanha;
- Prestações de serviços de alojamento (por exemplo, do tipo alojamento local) efetuadas em Itália por um sujeito passivo português;
- Prestações de serviços de acesso a atuação musical num concerto na Bélgica por um cantor, sujeito passivo português;
- Transmissões de bens numa feira de artesanato realizada no Luxemburgo por um sujeito passivo português.

Nestes exemplos, as operações são tributáveis no território do Estado-Membro onde são realizadas, mas podem beneficiar de isenção nesse Estado, mesmo que o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços não se encontre registado naquele Estado-Membro, desde que opte pela aplicação do regime especial de isenção na vertente transfronteiriça nesse Estado-Membro.





#### 44. Que condições é necessário verificar para aplicar o Regime Especial de Isenção noutro Estado-Membro por um sujeito passivo português?

Tem de verificar todas as seguintes 4 condições:

- (i) O volume de negócios anual realizado no território do respetivo Estado-Membro não exceda o limiar aí fixado para a concessão da isenção. Para se informar sobre este limiar tem de consultar o site da Comissão Europeia dedicado ao regime das PME (indicado no ponto A).
- (ii) O volume de negócios anual na União Europeia não exceda 100.000 EUR;
- (iii) Deve notificar previamente à aplicação do regime a Autoridade Tributária e Aduaneira de que pretende beneficiar de isenção nesse Estado-Membro
- (iv) Na sequência da notificação, obtém da Autoridade Tributária e Aduaneira do número individual de identificação com o sufixo "EX".

É de assinalar que o sujeito passivo pede a aplicação do regime de isenção no seu Estado de estabelecimento e não nos Estados-Membros onde pretende aplicar o regime especial de isenção.

O NIF com sufixo "EX" apenas pode ser atribuído pelo Estado de estabelecimento e não pelos Estados-Membros onde pretende aplicar o regime especial de isenção.

Este pedido é feito na área "PME/SME-SS" do Portal das Finanças.

#### 45. Uma sociedade comercial, sujeito passivo de IVA no regime normal, com sede em Portugal, pode aplicar o regime especial de IVA noutro Estado-Membro?

Sim, já que a utilização deste regime não se encontra limitada aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, podendo dele aproveitar os que se encontrem enquadrados no regime normal de tributação que reúnam as demais condições indicadas na resposta anterior.





#### **46. Um sujeito passivo estabelecido em Portugal que realiza operações tributáveis em vários Estados-Membros pode optar por beneficiar do regime de isenção em apenas alguns Estados-Membros?**

Sim. Não tem a obrigação de aplicar o regime de isenção em todos os Estados-Membros onde pratica operações. Aplica o regime no ou nos Estados-Membros que indicar na notificação prévia.

#### **47. Qual é a vantagem de optar pelo Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça?**

A vantagem tem de ser verificada caso a caso pelo sujeito passivo, pois a não liquidação de IVA na transmissão/prestação de serviços tem subjacente a impossibilidade de dedução do imposto suportado para a realização dessas operações isentas.

Em termos administrativos, o regime apresenta-se como menos oneroso no que respeita ao cumprimento de obrigações de faturação e declarativas, pois todas são cumpridas no Estado-Membro de estabelecimento.

Por exemplo, um sujeito passivo estabelecido em Portugal que preste serviços de construção civil em França a particulares, e que possa optar pelo regime de isenção na vertente transfronteiriça, não tem de se registar em França para aí emitir as faturas e liquidar o imposto devido em França, nem tem de entregar declarações fiscais em França.

As obrigações de emissão de fatura e de declaração dos valores faturados aos clientes em França são cumpridas em Portugal, não existindo obrigação de pagamento de IVA ao Estado francês.

Contudo, o sujeito passivo deixa de poder deduzir ou solicitar o reembolso do IVA incorrido na aquisição de materiais ou serviços (independentemente de onde adquiriu os bens ou serviços) que tenham sido incorporados na prestação dos serviços.





#### 48. A opção pelo Regime Especial de Isenção implica alterações às regras de faturação?

Sim. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção na vertente transfronteiriça em outros Estados-Membros, emitem fatura em cumprimento do n.º 5 do artigo 36.º CIVA ou, caso também beneficiem do regime especial de isenção em território nacional, nos termos do artigo 57.º do Código do IVA, devendo, em ambos os casos, as faturas conter a menção "IVA – regime de isenção".

Assim, a fatura emitida para titular operações abrangidas pelo regime especial de isenção na vertente transfronteiriça em outros Estados-Membros é emitida nos termos do Código do IVA português.

Tal significa que o sujeito passivo que opta pelo regime especial de isenção na vertente transfronteiriça em outros Estados-Membros não tem de aí emitir faturas. O cliente, adquirente dos bens ou dos serviços, recebe uma fatura emitida de acordo com as regras em vigor no Estado-Membro onde o prestador está estabelecido.

Embora esta obrigação possa simplificar as obrigações acessórias do operador económico, no seu Estado de estabelecimento (se for sujeito passivo em Portugal, permitindo que este emita as faturas no seu programa de faturação e de acordo com as regras do CIVA), pode levantar questões comerciais que devem ser tidas em consideração, por exemplo, a eventual necessidade de traduzir o conteúdo das faturas para que os adquirentes entendam o seu conteúdo e aceitem efetuar o pagamento.

Note-se, contudo, que estas faturas devem ser emitidas em série distinta das faturas emitidas fora do âmbito do regime na vertente transfronteiriça, uma vez que dizem respeito a operações reportadas em declarações diferentes: as faturas da vertente transfronteiriça, na declaração trimestral, e as faturas das demais operações, na declaração periódica de IVA (caso aplicável).

#### 49. As operações do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça são declaradas na declaração periódica de IVA em Portugal?

Não. São declaradas numa outra declaração, designada "Declaração Trimestral". Esta declaração é submetida no Portal das Finanças, na aplicação SME, selecionando "Entregar Relatório Trimestral", até ao fim do mês seguinte a





cada trimestre do ano civil, ainda que, nesse trimestre, não tenham sido efetuadas transmissões de bens ou prestações de serviços no território nacional ou em qualquer dos demais Estados-Membros.

### **50. É possível comunicar a saída do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça a qualquer momento?**

Sim, mas a produção de efeitos não é imediata.

O sujeito passivo que pretende cessar a aplicação do regime transfronteiriço deve efetuar notificação através do Portal SME. Essa cessação produz efeitos a partir do primeiro dia do trimestre civil seguinte ao da receção da notificação.

A saída não tem de ser feita em relação a todos os Estados-Membros onde o sujeito passivo opera.

Caso distinto da saída, é a cessação do regime em algum ou em todos os Estados-Membros, e que se verifica quando cessarem as operações tributáveis. Nesse caso, o regime cessa na data da cessação da atividade em cada Estado-Membro.

Se o limiar do volume de negócios anual na União Europeia (100 000 Eur) for ultrapassado, a isenção cessa, em todos os Estados-Membros, quando tenha sido excedido o limiar.

### **51. Um sujeito passivo que efetue vendas de bens online pode aderir Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça?**

Quem efetue vendas à distância intracomunitárias de bens, independentemente de poder aproveitar do regime de derrogação (previsto no artigo 6.º-A do Código do IVA), pode, querendo e cumprindo as condições já indicadas, optar pelo regime especial de isenção na vertente transfronteiriça.

Deve, contudo, ter-se em conta que o regime especial de isenção na vertente transfronteiriça não permite deduzir qualquer imposto suportado a montante relativamente a essas operações.





## 52. E quanto ao regime de Balcão Único (OSS), há alguma relação com o Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça?

São regimes distintos e sem relação. Mas podem coexistir em relação ao mesmo sujeito passivo.

O regime de Balcão Único (OSS) é um regime utilizado para assegurar a liquidação de IVA.

O regime transfronteiriço é um regime de isenção de IVA, em que não há liquidação de imposto.

Um sujeito passivo pode, simultaneamente, beneficiar do regime especial de isenção, na sua vertente interna e/ou transfronteiriça, e, ao mesmo tempo, estar registado para efeitos do regime OSS da União e declarar as operações tributáveis nos Estados-Membros em que o sujeito passivo não aplica o regime especial de isenção.

Se um sujeito passivo optar pela aplicação do regime especial de isenção, as operações ao abrigo desse regime estão isentas de IVA, pelo que não devem ser declaradas na declaração OSS.

## 53. E quanto ao regime de Balcão Único para as Importações (IOSS), há alguma relação com o regime transfronteiriço?

Neste caso, os dois regimes excluem-se mutuamente.

Um sujeito passivo que beneficie de isenção ao abrigo do regime especial de isenção terá de se excluir desse regime para poder utilizar o IOSS, a fim de evitar dupla não tributação.

## 54. Quais são as condições de aplicação do Regime Especial de Isenção em Portugal a sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros?

O regime especial de isenção é igualmente aplicável, no território nacional, a sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros, que reúnam, para além das condições do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA,





as seguintes condições adicionais:

- a) O volume de negócios anual na União Europeia não exceda 100 000 Eur;
- b) O sujeito passivo tenha notificado previamente o Estado-Membro onde está estabelecido de que pretende beneficiar do regime de isenção no território nacional;
- c) O sujeito passivo tenha obtido, no seu Estado de estabelecimento, um número individual de identificação com o sufixo "EX".

### **55. Que operações praticadas por sujeitos passivos com sede ou domicílio em outros Estados-Membros podem beneficiar da aplicação do Regime Especial de Isenção em Portugal?**

Se uma operação for localizada para efeitos de IVA no território nacional, sendo aqui sujeita a IVA, o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador de serviços pode usufruir do regime especial de isenção no território nacional, ainda que tenha sede ou domicílio noutra Estado-Membro e desde que verificadas as demais condições legais indicadas na resposta anterior.

Beneficiar de isenção de IVA nas operações tributáveis no território nacional significa não liquidar IVA nas operações ativas, ou seja, as transmissões de bens ou prestações de serviços serão isentas de IVA em território nacional.

Alguns exemplos ilustrativos:

- Prestações de serviços de alojamento local efetuadas em Portugal por um sujeito passivo espanhol;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas efetuadas por um sujeito passivo francês num evento realizado em Portugal;
- Prestações de serviços de transporte (entrega) de alimentação e bebidas efetuadas em Portugal a particulares;





- Prestações de serviços de acesso a uma atuação musical num concerto em Portugal por um cantor, sujeito passivo italiano;
- Prestações de serviços de microprodução de energia faturados por um sujeito passivo francês a partir de painéis solares num imóvel em Portugal, a um comercializador com sede em Portugal;
- Transmissões de bens numa feira de artesanato realizada em Portugal por um sujeito passivo alemão.

Nestes exemplos, as operações são tributáveis no território nacional, mas podem beneficiar de isenção, mesmo que o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços não se encontre registado para efeitos de IVA em Portugal, desde que este opte pela aplicação do regime especial de isenção na vertente transfronteiriça e seja sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro.

### **56. As operações praticadas por sujeitos passivos com sede ou domicílio em países terceiros (fora da União Europeia) podem beneficiar da aplicação do Regime Especial de Isenção em Portugal?**

Não, uma vez que o regime especial de isenção na vertente interna ou transfronteiriça apenas se aplica a sujeitos passivos com sede ou domicílio em outro Estado-Membro.

Assim, se os prestadores de serviços ou transmitentes dos bens não tiverem sede ou domicílio em outro Estado-Membro, nomeadamente por terem sede ou domicílio num Estado ou território terceiro (ex: Reino Unido, Suíça, Estados Unidos da América, Brasil), não lhes é aplicável o regime especial de isenção.

Neste caso, os sujeitos passivos ficam enquadrados no regime normal do IVA.





### 57. Quais os sujeitos passivos que perdem o direito à aplicação do Regime Especial de Isenção a partir de 1 de julho de 2025?

Como referido na resposta anterior, se os prestadores de serviços ou transmitentes dos bens não tiverem sede ou domicílio em outro Estado-Membro, nomeadamente por terem sede ou domicílio fora da União Europeia (ex: Reino Unido, Suíça, Estados Unidos da América, Brasil), não lhes é aplicável o regime especial de isenção.

Nestes casos, as operações que estes sujeitos passivos pratiquem deixaram de beneficiar da aplicação do regime especial de isenção a partir de 1 de julho de 2025.

Alguns exemplos:

- Prestações de serviços de alojamento local efetuados em Portugal por um sujeito passivo residente, por exemplo, no Reino Unido, nos Estados Unidos da América;
- Prestações de serviços de transporte de alimentação e bebidas (serviços de entregas realizados por estafetas) efetuadas efetuado em Portugal por um sujeito passivo residente, por exemplo, no Brasil ou na Índia;
- Prestações de serviços de microprodução de energia em Portugal por um sujeito passivo do Canadá a um comercializador com sede em Portugal.

### 58. Quais as implicações para os sujeitos passivos que perdem o direito à aplicação do Regime Especial de Isenção a partir de 1 de julho de 2025?

Em geral, para os sujeitos passivos que perdem o direito à aplicação do regime especial de isenção a partir de 1 de julho de 2025, as suas operações tributáveis em Portugal passam a ser tributadas de acordo com as regras gerais do Código do IVA.

Contudo, há que distinguir entre os sujeitos passivos com sede ou domicílio noutra Estado-Membro ou num Estado ou território terceiro, já que os primeiros podem manter o regime especial de isenção na vertente transfronteiriça, caso reúnam as condições para tal e efetuem a notificação prévia no seu Estado-Membro de estabelecimento.





### **59. Quais os procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos não residentes, com sede ou domicílio noutro Estado-Membro, enquadrados no Regime Especial de Isenção, previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, até 30 de junho de 2025?**

Como referido na resposta anterior, podem, desse logo, passar para o regime normal, entregando uma declaração de alterações onde efetuam a opção por esse regime. Nesse âmbito, ficam obrigados à emissão de faturas com liquidação de IVA desde 1 de julho de 2025, e à entrega das declarações periódicas de IVA nos termos gerais.

Se pretenderem continuar no regime de isenção em Portugal, estes sujeitos passivos devem, até 30/07/2025, entregar uma declaração de cessação de atividade indicando como data de cessação 30/06/2025.

No respetivo Estado-Membro da sede ou domicílio podem realizar uma notificação prévia para beneficiar da isenção em território nacional, caso reúnam as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Código do IVA. Neste âmbito, podem também optar pela utilização do regime especial de Balcão Único da União e/ou de importação, para declarar as operações abrangidas por cada um destes regimes.

Se os sujeitos passivos não efetuarem a entrega de qualquer das declarações referidas (passagem ao regime normal ou adesão ao Balcão Único), a Autoridade Tributária e Aduaneira procede oficiosamente ao seu enquadramento no regime normal de tributação.

### **60. Quais os procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos não residentes, com sede ou domicílio fora da União Europeia, enquadrados no Regime Especial de Isenção, previsto no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, até 30 de junho de 2025?**

A partir de 1 de julho de 2025, estes sujeitos passivos deixam de poder estar enquadrados no regime especial de isenção.

Devem, até 30/07/2025, entregar uma declaração de cessação de atividade, indicando como data de cessação 30/06/2025, sem prejuízo de poderem optar pela utilização dos regimes especiais de Balcão Único, relativamente às operações abrangidas por este regime.





Alternativamente, podem passar para o regime normal com a entrega de uma declaração de alterações onde efetuam a opção por esse regime. Alterando o regime, ficam obrigado à emissão de faturas com liquidação de IVA, a partir de 1 de julho de 2025, e à entrega das declarações periódicas de IVA nos termos gerais.

### **61. As regras de aplicação do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça também são aplicáveis aos sujeitos passivos não residentes que tenham estabelecimento estável em Portugal?**

Um sujeito passivo que tenha um estabelecimento estável em território nacional ou que se encontre registado para efeitos de IVA, não é considerado sujeito passivo "estabelecido" em território nacional, para efeitos de IVA.

Pretendendo aplicar o regime especial de isenção em Portugal, apenas o poderá fazer cumprindo as obrigações decorrentes do regime transfronteiriço de isenção nas condições aplicáveis a sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros.

Assim, o regime especial de isenção na vertente transfronteiriça apenas pode ser aplicável a sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros, ainda que disponham de estabelecimento estável em território nacional.

### **62. Os sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros que apliquem o Regime Especial de Isenção emitem faturas de acordo com o Código do IVA português?**

Não. Estes sujeitos passivos estão dispensados de cumprir quaisquer obrigações em território nacional, incluindo a obrigação de faturação, sem prejuízo de, no Estado-Membro onde se encontram estabelecidos, darem cumprimento às obrigações equivalentes às previstas para os sujeitos passivos nacionais que beneficiam desta isenção em outros Estados-Membros.

Assim, estes sujeitos passivos devem cumprir com as obrigações de faturação aplicáveis no seu Estado-Membro de estabelecimento.





Não devem duplicar a emissão de faturas, em Portugal, pois apenas as faturas emitidas no Estado-Membro onde se encontram estabelecidos é relevante para efeitos de aplicação do regime especial de isenção na vertente transfronteiriça.

Também não devem comunicar os elementos de qualquer fatura no Portal das Finanças, seja através de SAF-T, webservice ou qualquer outro meio.

Importa ter em conta que o controlo das obrigações de faturação será feito no Estado-Membro de estabelecimento através da declaração trimestral e de outros meios de controlo já existente (por exemplo, DAC 7 e CESOP).

### **63. Em relação aos sujeitos passivos estabelecidos em outros Estados-Membros que desenvolvam atividades de alojamento local e que apliquem o Regime Especial de Isenção e que não emitem faturas de acordo com o Código do IVA português, como liquidam a taxa turística (quando seja aplicável)?**

Face ao exposto e à não obrigação de emissão de fatura de acordo com as regras do Código do IVA, os sujeitos passivos devem informar-se junto de cada município que aplique estas taxas.

### **64. Os sujeitos passivos não residentes que tenham estabelecimento estável em Portugal e que beneficiem do Regime Especial de Isenção na vertente transfronteiriça mantêm o cumprimento das suas obrigações para efeitos de IRS/IRC em Portugal?**

Sim, apesar de, para efeitos de IVA, não se considerarem sujeitos passivos estabelecidos em território nacional.

Todas as obrigações fiscais em matéria de IRS/IRC, incluindo, quando aplicável, a obrigação de dispor de representante fiscal, no caso de residentes fora da União Europeia, se mantêm.

O valor dos rendimentos obtidos reporta-se ao valor das operações faturadas a partir do estabelecimento estável, mesmo que as faturas não sejam emitidas de acordo com as regras do Código do IVA português.



## FICHA TÉCNICA

### TÍTULO

GUIA PRÁTICO: **REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO DO IVA (ARTIGO 53.º DO CIVA)**

### PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

### AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário:

Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira, Ricardo Oliveira Venâncio e Rute Rodrigues Pinto

Departamento de Consultadoria Técnica: Anabela Santos e Jorge Carrapiço

### DESIGN e PAGINAÇÃO

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

### DATA DE PUBLICAÇÃO

JULHO 2025

## LIGAÇÕES ÚTEIS

> Guias práticos já editados